



REGULAMENTO

COMISSÃO DIOCESANA DE PROMOÇÃO E TUTELA DE CRIANÇAS, ADOLESCENTES E PESSOAS VULNERÁVEIS

PREÂMBULO

A Comissão Diocesana de Promoção e Tutela de Crianças, Adolescentes e Pessoas Vulneráveis está em acordo com a declaração de adesão ao artigo 3 e ao artigo 19 da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, da qual a Santa Sé é signatária, bem como com o Estatuto da Criança e do Adolescente da legislação brasileira.

I) DA NATUREZA

Art. 1º. A Comissão Diocesana de Promoção e Tutela de Crianças, Adolescentes e Pessoas Vulneráveis – Comissão – é um organismo canônico da Diocese de Osório, constituído como ofício eclesiástico (*Codex Iuris Canonici* - CIC - cân.145) mediante decreto do reverendíssimo Bispo. Sua natureza, constituição, finalidade, competências e modo de proceder são dirigidos por este Regulamento.

§ 1º Como ofício possui estabilidade para o bem de seus fins.

§ 2º Constitui-se como resposta à solicitação do Moto Próprio *Vos Estis Lux Mundi* (VSLM) – Artigo 2º §1º.

§ 3º Faz parte das iniciativas que formam o protocolo da Diocese de Osório para tratar da Promoção e Tutela de Crianças, Adolescentes e Pessoas Vulneráveis.

II) DA VERDADE

Art. 2º. “A verdade vos libertará” (Lc 8,32). As palavras do Senhor Jesus Cristo são para a Igreja matéria de Direito Divino, ou seja, imutáveis e sagradas. Por isso, a verdade dos fatos é a finalidade principal da Comissão. Não há motivos para que a verdade não seja dita¹.

§ 1º Salvar a verdade é a razão de ser deste organismo. Seja ela a verdade da promoção e Tutela das Crianças, Adolescentes e Pessoas Vulneráveis, seja ela a verdade de que a sacralidade desta promoção e tutela, tenha sido negligenciada ou quebrada por um membro da Igreja no território desta Diocese.

§ 2º Salvar a verdade seja ela de que um membro desta Diocese errou e feriu a sacralidade de crianças, adolescentes ou pessoas vulneráveis quanto à matéria de abuso sexual e de autoridade, seja a verdade de que um membro desta Diocese tenha sido injustamente acusado.

§ 3º Salvar a verdade protegendo e encaminhando as vítimas: seja por abuso, falsa acusação, com os critérios da justiça e da misericórdia, garantindo um processo justo e humano.

III) DOS MEMBROS

Art. 3º. A Comissão é constituída como um *ofício eclesiástico* (CIC cân.145) mediante decreto do Bispo. Como ofício possui estabilidade para o bem dos seus fins.

§1º A Comissão deve ser composta por pessoas qualificadas e idôneas (CIC cân. 228; VSLM Art. 13, §1º):

I - a Comissão poderá ser composta por representantes de distintas áreas, a saber: eclesial, humanas, direito, saúde.

¹Papa Francisco, *Carta aos presidentes das Conferências Episcopais*, 2015.

II - sobre o sigilo (VSLM Art. 13 § 4º): os membros que integram a Comissão devem prestar juramento de guardar segredo de ofício.

§ 2º Em se tratando de Ofício Eclesiástico, é coordenado pelo titular do ofício (CIC cân.146) nomeado pelo Bispo Diocesano:

I - seja presbítero da Diocese de Osório, tendo mandato de 3 anos;

II - para nomear o Coordenador da Comissão o Bispo leva em conta: a idoneidade da pessoa, o conhecimento técnico em Direito Canônico e ouvido o colégio de consultores;

III - a Comissão goza de estabilidade e o Coordenador pode ser afastado do ofício pelo Bispo, antes de completado o mandato, ouvido o Colégio de Consultores.

§ 3º Os demais membros da Comissão serão nomeados pelo Bispo (VSLM Art. 13, § 2º).

§ 4º Ao Coordenador cabe:

I - coordenar os trabalhos da Comissão;

II - presidir as reuniões;

III - redigir o memorial descritivo da denúncia tipificando o delito, acompanhar os passos do protocolo, comunicar ao Bispo quando do recebimento de uma denúncia com suficiente *fumus delicti*;

IV - zelar pelos arquivos documentais da Comissão.

§ 5º As eventuais denúncias serão feitas diretamente à Comissão.

§ 6º A atuação dos membros será avaliada periodicamente, observados os seguintes critérios (Cf. PCTM GT1 1.3):

I – contribuição técnica;

II – capacidade de trabalho em equipe;

III – capacidade de guardar sigilo;

IV – capacidade de equilíbrio emocional.

IV – DA FINALIDADE

Art. 4º. A finalidade da Comissão é assessorar o Bispo em duas dimensões: formativo preventiva e investigativa das denúncias².

§ 1º Ao Bispo compete: a) decidir quanto à aprovação e aplicação de cursos e materiais formativos; b) acolher e decidir sobre o encaminhamento ou não da denúncia; c) encaminhar ao Tribunal Eclesiástico da Província o seu *Votum*.

§ 2º À Comissão cabe:

a) reunir-se, pesquisar, elaborar, sugerir, prestar assessoria, auxiliar a criar na Diocese, locais seguros e sadios para a atenção pastoral das crianças, adolescentes e pessoas vulneráveis;

b) colaborar na análise dos casos de maneira investigativa, a partir das várias ciências e áreas originárias de seus membros, propondo o arquivamento ou prosseguimento da investigação, mediante um *votum*;

c) zelar pelo arquivo;

d) preparar as atas dos processos a serem enviados ao Tribunal Eclesiástico de Porto Alegre;

e) assessorar o Bispo no acompanhamento às vítimas em busca da reparação psicológica, psiquiátrica e ou espiritual.

V – DAS COMPETÊNCIAS

Art. 5º. A Comissão terá a incumbência de pesquisar, desenvolver e promover a preparação de material formativo, pedagógico, meios de capacitação para a promoção e defesa da Sacralidade daqueles que são os prediletos do Senhor (Mt 19,14)³.

²Cf. Papa Francisco, *Carta aos presidentes das Conferências Episcopais*, 2015.

³Cf. Papa Francisco, *Carta ao Povo de Deus*, 2018, nº 2.

Art. 6º. Está sob a responsabilidade do Bispo⁴ apurar e investigar qualquer caso de abuso que envolva clérigos incardinados na Diocese, clérigos e consagrados (as) não oriundos do Presbitério, que atuem no território da Diocese, servidores da Mitra diocesana, lideranças leigas que atuem pastoralmente com menores e pessoas vulneráveis, com grupos de jovens e de crianças, catequese e escolas católicas.

Art. 7º. É competência da Comissão: receber denúncias envolvendo clérigos, consagrados(as) e membros de associações aprovadas pela autoridade eclesiástica; agentes de pastoral e de serviços, reconhecidos pela mesma autoridade, no território da Diocese de Osório; e dar encaminhamento conforme os passos apresentados (cf. Cap. VII Rito), em relação a delitos contra o sexto mandamento do decálogo que consistam em (VSLM Art. 1º, § 1º):

I - forçar alguém com violência, ameaça ou mediante abuso de autoridade (CIC 1389), a realizar, praticar e ou presenciar, assistir atos sexuais;

II - realizar atos sexuais com um menor ou com uma pessoa vulnerável (CIC 1395 §2);

III - produção, exibição, posse ou distribuição, inclusive via informática, de material pornográfico infantil, bem como recrutamento ou indução de menor ou de pessoa vulnerável à participação em exposições pornográficas;

§ 1º As condutas que obstruam a investigação canônica ou civil dos casos acima citados são delito grave.

§ 2º Em caso de a denúncia envolver o Bispo, o Coordenador da Comissão recebe a denúncia, comunica ao Conselho de Consultores e ao Arcebispo da Província Eclesiástica e aguarda orientação (VSLM Art. 8º).

§ 3º Após receber a denúncia, ouvidas as partes e testemunhas, havendo '*fumus delicti*', a Comissão encaminhará o caso também às autoridades civis.

VI – DOS CRITÉRIOS

Art. 8º Em caso de denúncia salvaguarda-se a presunção de inocência (CIC 1717 § 2; VSLM Art. 12, § 7º).

Art. 9º Ao se receber uma denúncia de delito contra o sexto mandamento, conforme os incisos I, II e III do art. 7º deste regulamento, observe-se os seguintes conceitos (Cf., VSLM Art. 1º, § 2º):

I - **menor:** toda a pessoa que tiver idade inferior a dezoito anos ou a ela equiparada⁵;

II - **vulnerável:** toda a pessoa em estado de enfermidade, deficiência física ou psíquica, ou de privação da liberdade pessoal que, de fato, mesmo ocasionalmente, limite a sua capacidade de entender ou querer ou autodeterminar-se ou de resistir à ofensa;

III - **material pornográfico infantil:** qualquer representação de menor ou de pessoas maior de idade, independentemente do meio utilizado, envolvendo atividades sexuais explícitas ou não, reais ou simuladas e qualquer representação de órgãos sexuais para fins predominantemente pornográficos.

Art. 10. A atribuição do coordenador de averiguar a existência, ou não, do *fumus delicti* deve se basear na denúncia formal, contendo, tanto quanto possível, apontamento de datas, locais, testemunhos, provas documentais e depoimentos, considerando-se inclusive a relação subjetiva entre denunciante e denunciado (Cf. CIC 1526-1586, VSLM Art. 3º, § 4º, CNBB, *O cuidado pastoral das vítimas de abuso sexual*, 2019, n. 28 e 29).

VII – DO RITO E SEUS PROCEDIMENTOS

Art.11. De acordo com a legislação canônica vigente, o rito consiste em:

⁴Cf. VSLM Art. 10; *Como uma mãe amorosa* Art. 1º; FRANCISCO, *Aos presidentes das Conferências Episcopais*, 02/02/19.

⁵ A título de esclarecimento: a legislação brasileira, no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), considera: “criança, para os efeitos desta lei, a pessoa de até 12 anos incompletos, e adolescente, aquela entre 12 e 18 anos de idade” (Art. 2º). No entanto, a legislação canônica não faz essa diferenciação.

I - **acolhida da denúncia:** via telefone ou e-mail: atende-se marcando entrevista com coordenador da Comissão;

II - **entrevista com pessoa designada pelo Coordenador da Comissão:** o depoimento ouvido, por dois ou mais membros da Comissão, será transcrito e firmado pelos presentes⁶. No caso de ser a vítima uma criança (com menos de 12 anos cf. ECA Art 2º), recorre-se, tanto quanto possível, a um protocolo especial com a ajuda de especialista, visando o depoimento sem dano;

III- **encaminhamento da entrevista realizada:** caso haja *fumus delicti* a Comissão apresenta a denúncia ao Bispo Diocesano.

IV- **em presença de *fumus delicti*:** o Bispo, ouvido o parecer da Comissão, encaminhará ou não a investigação prévia;

V - **abertura da investigação prévia** (CIC Cân. 1717; SST Art 16; e CNBB, 2019, n 29-32): o Coordenador da Secretaria, com o instrutor e o notário (membro da Comissão) nomeados *ad hoc* pelo Bispo, ouvirão a vítima e as testemunhas reunindo as provas, se houverem;

VI - **ouve-se o acusado**⁷: o acusado é informado sobre a investigação prévia em curso, ouve-se o seu parecer, sendo-lhe facultado a apresentação de provas (CDF 03/05/2011);

VII - **plenária da Comissão:** o caso é submetido à Comissão em reunião plenária com o Bispo (VSLM Art. 10. SST Art. 21). A Comissão emite um voto e o Bispo emite o seu *votum* como Ordinário. Ambos os votos e as atas do processo serão encaminhados ao Tribunal Eclesiástico da Província.

§ 1º Quórum para a instalação da reunião Plenária da Comissão é de 2/3 dos seus membros;

§ 2º O voto da Comissão para ser computado, necessita de 2/3 dos membros da plenária;

§ 3º O voto do Bispo pode ser distinto da Secretaria.

VIII – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 12. As disposições gerais:

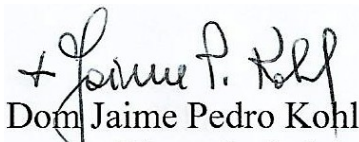
§ 1º A Comissão terá um porta-voz nomeado pelo Bispo (CNBB, 2019 nº 67-70).

§ 2º A oitiva a que se refere o inciso II, do art.11 poderá ser gravada.

§ 3º Outras disposições não contempladas neste regulamento serão dirimidas pela Comissão e aprovadas pelo Bispo com o Colégio de Consultores.

Art. 13. Este Regulamento poderá ser alterado a cada ano, a partir da data de sua aprovação, para o bem de seus fins, com a aprovação do Bispo Diocesano e de, no mínimo, dois terços dos membros da Comissão.

Osório, 1º de junho de 2020.



Dom Jaime Pedro Kohl

Bispo de Osório

⁶ Sempre se acolhe e respeita aquele quem traz a denúncia, seja a vítima ou não (VSLM Art. 5º).

⁷Em caso de ser clérigo, consagrado (a) e ou membros de associações aprovadas pela autoridade eclesial segue-se o rito acima; já em caso de ser agentes de pastoral e serviços, reconhecidos pela mesma autoridade, no território da Diocese de Osório ou funcionários da Mitra da Diocese, ver o Artigo 12.